



# INFORMATIVO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-SRP

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

RECORRENTES: RAIMUNDA CRISTINA PESSOA

### DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que a licitação em comento se trata de Registro de Preços, realizado sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, que tem como objeto a "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES, LANCHES e ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.".

Alega a Recorrente, em suma, que teria adimplido a todas as exigências editalícias e que, por meio de simples diligência, seria possível sanear as falhas apontadas quando do julgamento pela inabilitação da referida empresa.

Diante dos argumentos em questão, passamos às considerações inerentes, ante a identificação da necessidade de diligência, sendo os demais elementos de razões recursais devidamente discorridos guando da resposta final desta administração.

#### DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

In casu, o que se observa é que a Recorrente deixou de apresentar os atestados que alega ter e que seriam aptos a comprovar a qualificação técnico profissional do nutricionista indicado para figurar como responsável pela execução dos serviços ora licitados.

Desse modo, buscando atender o interesse público e em atenção ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, impera seja realizada diligência com fito de oportunizar à Recorrente a apresentação do que julgue suficiente para comprovar que o profissional indicado já executou satisfatoriamente serviços de natureza compatível com o do objeto do certame.

Nesse sentido, e em encontro ao que invoca o recorrente, o **Tribunal de Contas da União** ao tratar da matéria já entendeu que podem ser juntados documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário, *in verbis*:

### Ementa:

e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.







Voto:

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim) almejado.

[...]

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (grifo)

Ademais, a decisão da Corte de Contas Federal considera que o sentido das normas em vigor resta consolidado no novo estatuto das licitações e contratos







administrativos, que, apesar de não diretamente aplicada ao caso, serve de parâmetro orientador do entendimento mais razoável ao caso, valendo, assim, destaque ao seu art.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar** fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, <u>a comissão de</u>
licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância
dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho
fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia
para fins de habilitação e classificação. (grifo)

Deste modo, o **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** faculta à equipe de pregão ou à autoridade superior dessa instituição a promoção de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)







Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligência deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Ampla Competitividade, esta equipe de pregão entende pela necessidade de REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

## CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela realização de diligência a ser efetivada junto à recorrente para fins de que colacione aos autos elementos necessários e suficientes à demonstração de condição preexistente que sirva à comprovação de que a nutricionista apresentada no presente certame dispõe de atesto de capacidade técnica em data anterior à abertura do certame, seja pela prova de que figurou como profissional responsável nos serviços objeto dos atestados já constantes dos autos, seja colacionando atestados outros, desde que, da mesma forma, datem e sejam referentes a período anterior à abertura deste pregão.

Paraipaba/CE, 05 de julho de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



FLS: 539 E

## TERMO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-SRP

**ASSUNTO: DILIGÊNCIA** 

Este Pregoeiro informa que, diante dos fatos analisados, a partir do recurso interposto, solicita que sejam fornecidos informações e documentos que entenda necessários à comprovação adiante discriminada.

### DOS FATOS E DO DIREITO

Trata, o presente estado do feito, de processamento do recurso interposto pela empresa ora diligenciada em face da alegação de que as falhas apontadas pelo julgamento que inabilitou a referida licitante poderiam ser sanadas quando da realização de simples diligência.

Diante dos argumentos em questão, passamos às considerações inerentes, ante a identificação da necessidade de diligência, sendo os demais elementos de razões recursais devidamente discorridos quando da resposta final desta administração.

In casu, o que se observa é que a Recorrente deixou de apresentar os atestados que alega ter e que seriam aptos a comprovar a qualificação técnico profissional do nutricionista indicado para figurar como responsável pela execução dos serviços ora licitados.

Desse modo, buscando atender o interesse público e em atenção ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, impera seja realizada diligência com fito de oportunizar à Recorrente a possibilidade de que seja demonstrado o vínculo da nutricionista indicada como responsável técnica na prestação dos serviços objeto dos atestados apresentados, quando se teria demonstrada condição preexistente.





Nesse sentido, e em encontro ao que invoca o recorrente, o **Tribunal de Contas da União** ao tratar da matéria já entendeu que podem ser juntados documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário, *in verbis*:

#### Ementa:

(...) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Voto:

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim) almejado.

[...]





Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (grifo)

Ademais, a decisão da Corte de Contas Federal considera que o sentido das normas em vigor resta consolidado no novo estatuto das licitações e contratos administrativos, que, apesar de não diretamente aplicada ao caso, serve de parâmetro orientador do entendimento mais razoável ao caso, valendo, assim, destaque ao seu art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar** fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, <u>a comissão de</u> licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo)

Deste modo, o **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** faculta à equipe de pregão ou à autoridade superior dessa instituição a promoção de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)





§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligência deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela realização da presente diligência, para fins de que a empresa ora diligenciada, RAIMUNDA CRISTINA PESSOA, colacione aos autos elementos necessários e suficientes à demonstração de condição preexistente que sirva à comprovação de que a nutricionista apresentada no presente certame dispõe de atesto de capacidade técnica em data anterior à abertura do certame, seja pela prova de que figurou como profissional responsável nos serviços objeto dos atestados já constantes dos autos, seja colacionando atestados outros, desde que, da mesma forma, datem e sejam referentes a período anterior à abertura deste pregão.

Impera deixar observado que os documentos colacionados devem sempre corresponder às situações fáticas, e qualquer tentativa de burla ao processo em tela será devidamente apurada e severamente punida, nos termos da legislação que rege a matéria.

Aguardamos manifestação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Paraipaba/CE, 05 de julho de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE